

Processo nº 04/374.599/99  
Acórdão nº 6.698

Sessão do dia 14 de dezembro de 2000.

**RECURSO "EX-OFFICIO" Nº 1.597**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO  
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **CASARANO EDIFICAÇÕES LTDA.**

Relatora: **Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

**ISS – ARBITRAMENTO**

O arbitramento da base de cálculo do ISS só é aplicável quando desconhecidos os elementos necessários à realização do lançamento. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, que transcrevo.

“Trata o presente de Recurso de Ofício da decisão de fls. 46, do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou procedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 1512/99, emitida contra CASARANO EDIFICAÇÕES LTDA., relativa ao ISS devido pela construção do imóvel descrito na inicial deste, cancelando-a.

A base de cálculo do imposto foi arbitrada com base no índice estabelecido no Ofício F/CIS 146/91 (fls. 20/23) e de acordo com as tabelas mensalmente publicadas pelo Sindicato da Construção Civil, SINDUSCON.

Inconformado com a exigência fiscal, o sujeito passivo insurgiu-se contra a mesma alegando discordar do índice do metro quadrado adotado para o lançamento, apresentando índice inferior àquele utilizado.

No parecer que embasou a decisão recorrida o relator ressalta que o contrato de fls. 10/13, firmado entre a Autuada e o Município do Rio de Janeiro, refere-se aos imóveis construídos como “embriões habitacionais”, demonstrando-lhes o grau de simplicidade. Ou seja, são

construções modestas, cujas áreas não ultrapassa os 50 metros quadrados.

Já o arbitramento da base de cálculo do ISS foi decorrente da verificação, pelo Autuante, da insuficiência do imposto recolhido em face do volume dos serviços prestados<sup>1</sup>, se aplicados os custos estabelecidos pelo SINDUSCON para o mesmo período.

Inicialmente, observou o Relator que a diferença entre o valor do imposto recolhido e o exigido, com base nos dados do SINDUSCON, é menor que 10%, o que entende não ser flagrante como exige o CTM para arbitramento.

Por fim, aduz que a aplicabilidade do procedimento de arbitramento só é justificável quando o Fisco não tem elementos para quantificar, materialmente, o volume total dos serviços prestados, o que, no caso, não ocorre, já que o contratante do serviço é própria Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Nesta situação evidencia-se que o Fisco tem todos os elementos a sua disposição para fazer o lançamento, não lhe sendo necessário lançar mão do recurso do arbitramento”.

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

## V O T O

Não há reparos a fazer na decisão de primeira instância que cancelou a Nota de Lançamento nº 1512/99.

O contrato firmado entre o Contribuinte e o Município do Rio de Janeiro refere-se a imóveis construídos como “embriões habitacionais”. Isto quer dizer, casas de até 50m<sup>2</sup>; construções modestas.

A diferença de ISS, correspondente ao percentual de 10% do imposto devido, surgiu face à imperfeição da tabela exemplificada dos custos unitários de construção, tendo em vista a natureza popular dos imóveis edificados.

O arbitramento só se justifica quando o fisco não dispõe de elementos para quantificar a base de cálculo do imposto, que evidentemente não é a hipótese dos autos, uma vez que, sendo o Município do Rio de Janeiro o contratante do serviço, a Administração Tributária dispõe de todos os elementos necessários à realização do lançamento.

Feito o cálculo exato do imposto devido, verificou-se que não havia imposto a cobrar.

Estes são os motivos que me levam a concordar com a decisão de primeira instância que cancelou a Nota de Lançamento, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **CASARANO EDIFICAÇÕES LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ - RELATORA**

---

<sup>1</sup> O art. 34, inciso VII, da Lei nº 691/84, autoriza o lançamento do imposto a partir de uma base de cálculo arbitrada sempre que se verificar flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.